



40

## EMENDA DE PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 56 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao projeto de lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 56.

(...)

§1º A garantia da proposta não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor estimado para contratação. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O texto, em seu artigo 56, § 1º, determina que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, garantia não superior a 3% do valor estimados para a contratação.

A previsão de garantia da proposta é adequada, uma vez que pretende afastar o risco de propostas destituídas de seriedade. Além disso, cumpre papel de aferição da saúde econômico-financeira do licitante. No entanto, um limite de 3% do valor estimado da contratação, se afigura excessivo.

Limite dessa ordem poderá impor um ônus excessivo à participação no certame, favorecendo a restrição indevida do universo de ofertantes, com prejuízos à competitividade da licitação, além de encarecer as contratações públicas.

Sala das Sessões, de março de 2019.



*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

CONT EMP 4c



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Vermelho

PSD/PR

*Handwritten signature* - PSD

